

## PROVIMENTO Nº 2289/2015

**Data da Norma:** 02/09/2015  
**Órgão expedidor:** CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
**Fonte:** DJE de 17/09/2015, p. 8  
**Ementa:** Dispõe sobre a conciliação e a mediação de conflitos à distância, e a homologação judicial dos respectivos acordos. (sl)

### Inteiro teor:

---

## PROVIMENTO CSM Nº 2289/2015

*Dispõe sobre a conciliação e a mediação de conflitos à distância, e a homologação judicial dos respectivos acordos.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a existência de regulamentação de comércio eletrônico pelo Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013;

**CONSIDERANDO** que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deve incentivar políticas públicas de conciliação e mediação;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.13.105, de 16 de março de 2015, permite a prática de atos processuais por via eletrônica, em seus artigos 193 a 199;

**CONSIDERANDO** que se os contratos são firmados por via eletrônica, também é viável a resolução dos conflitos deles advindos pela mesma via;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se resguardar a lisura dos contratos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar o procedimento de renegociação dos conflitos de forma idônea e garantir a sua documentação;

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - É viável a homologação de composições celebradas em procedimentos de conciliações e mediações por vias eletrônicas, por entidades cadastradas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observados os dispositivos deste provimento.

**Artigo 2º** - O provedor do serviço de conciliação ou mediação deverá manter negociadores qualificados para solução de conflitos, observando-se os princípios da atividade, em especial, a informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultados e compreensão das partes do escopo do acordo.

**Artigo 3º** - O provedor do serviço será cadastrado perante o Tribunal de Justiça do Estado mediante requerimento do responsável pela entidade, endereçado ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca em que o serviço operar, e na sua falta, no Centro da Região Administrativa Judiciária local.

**Artigo 4º** - O requerimento de cadastro deverá vir instruído pelos seguintes documentos:

- I – Documentos constitutivos da entidade e cadastro nacional de pessoa física ou jurídica perante o Ministério da Fazenda;
- II – Indicação dos membros que a compõem, com documentos de identificação;
- III- Indicação da sede, endereço físico e eletrônico, e quaisquer outros dados de localização;
- IV – Indicação da metodologia de trabalho da entidade;
- V – Explicação dos meios eletrônicos idôneos de registro a serem utilizados na atividade.

**Artigo 5º** - O Juiz Coordenador do Centro avaliará a idoneidade do serviço, facultando-se a realização de entrevista com os membros da instituição, a realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, bem como toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e bom funcionamento da entidade.

**Artigo 6º** - Aprovada a instalação do serviço pelo Juiz Coordenador do Centro, seus dados e composição serão lançados no cadastro do NUPEMEC, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias da Comarca, ou na falta de Centro, da Região Administrativa Judiciária, se for o caso.  
Parágrafo único. O NUPEMEC poderá rever a aprovação da instalação do serviço a qualquer tempo.

**Artigo 7º** - O provedor do serviço deverá gravar a o conteúdo da reclamação, tratativas e sua conclusão, para demonstração de que as partes manifestaram livremente suas posições, entenderam as propostas e entraram em acordo a seu respeito, exercendo livremente sua volição.

§1º - A gravação será realizada através de plataforma de videoconferência realizada pela internet, totem, tablet, mensagens eletrônicas, gravação sonora ou qualquer outra mídia idônea de registro.

§2º - Cabe à entidade que promover a atividade de conciliação e a mediação a manutenção da negociação em seus arquivos, bem como a disponibilização pública do registro e o fornecimento de cópia do material para as partes envolvidas na avença.

§3º - Os registros da negociação deverão ser mantidos pelo prazo prescricional da obrigação principal pactuada.

**Artigo 8º** - A gravação eletrônica deverá conter:

- I – A identificação das partes, do conciliador ou mediador;
- II – A demonstração de que as partes tiveram a plena oportunidade de expor a totalidade de seus pontos de vista;
- III – A exposição do objeto do conflito, em extensão e profundidade, de forma clara, ostensiva e concisa;
- IV – O conteúdo da negociação;
- V – O conteúdo da composição;
- VI – O sumário a confirmar a composição final, com as informações necessárias ao direito de escolha das partes, bem como a explicação de suas consequências.

**Artigo 9º** - Formalizada a composição, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelas partes e arquivado eletronicamente.

§1º - Fica facultada a disponibilização de meio eletrônico de confirmação da proposta pelo usuário do serviço, respeitada a forma expressa da aceitação, destacada do processo de negociação.

§2º - No termo do acordo, far-se-á referência aos dados de registro da gravação eletrônica, como números de protocolo ou informações similares.

**Artigo 10** - A entidade cadastrada e as partes interessadas poderão remeter a avença eletronicamente para homologação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou a Vara competente, caso pendente processo entre as partes.

**Artigo 11** - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

**(aa) JOSÉ RENATO NALINI, Presidente do Tribunal de Justiça, EROS PICELI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça, SÉRGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE, Decano, ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Presidente da Seção de Direito Privado, GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente da Seção de Direito Criminal, RICARDO MAIR ANAFE, Presidente da Seção de Direito Público**